



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13136.720552/2020-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.072 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO.

São nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não caracterizadas nos autos.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. APRECIÇÃO. AFASTAMENTO. JULGADOR ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

Ao julgador administrativo é defeso afastar a aplicação de dispositivo legal ao argumento de sua inconstitucionalidade, por absoluta incompetência (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016

DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. TERMO DE INÍCIO. ARTIGO 173, I, DO CTN.

Quando presente o dolo, a fraude ou a simulação, o prazo para que se constitua o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, rege-se pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (Súmula CARF nº 72).

INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO. CABIMENTO.

Caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, pertinente a imputação de responsabilidade solidária fundamentada no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. ATOS PRATICADOS. EXCESSO DE PODERES. INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. CABIMENTO.

É absolutamente escorreita a imputação de responsabilidade solidária ao sócio-administrador da pessoa jurídica atuada, fundamentada em atos por este praticados com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI SUPERVENIENTE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente à vigente à época do fato gerador que venha a cominar penalidade menos severa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.

Restando caracterizada a sonegação, a fraude e/ou o conluio, devida a aplicação de multa qualificada, mesmo na hipótese de a receita omitida haver sido apurada por presunção legal (Súmula CARF nº 25).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015, 2016

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL.

Não havendo alegação específica a afastar a tributação reflexa, a sorte do lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido segue o que decidido quanto à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário da pessoa jurídica CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, não conhecendo das alegações relativas às responsabilidades atribuídas a terceiros; (ii) na parte conhecida do Recurso Voluntário da pessoa jurídica CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício qualificada para o patamar de 100% (cem por cento), medida que aproveita aos responsáveis solidários; e (iii) conhecer dos Recursos Voluntários dos responsáveis solidários PEDRO EDUARDO RODRIGUES MAIA e MÔNICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, negando-lhes provimento, mantendo-os, assim, no polo passivo.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foram lavrados autos de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário 2015 e 2016, totalizando R\$ 114.397,60, aí incluída a multa qualificada.

Foram arrolados no polo passivo os responsáveis solidários PEDRO EDUARDO RODRIGUES MAIA e MÔNICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA.

A autuação fiscal decorreu da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, haja vista a constatação de saída de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais de venda, falta de escrituração de livro-caixa, uso de contas bancárias da Sra. MÔNICA, bem como de seu nome, na circulação de numerários e de mercadorias adquiridas para revenda, com sua aquiescência, apresentação de declarações falsas ou inexatas e falta de recolhimento dos efetivos valores devidos naquela modalidade simplificada e unificada de apuração e de recolhimento de tributos.

As infrações objeto da autuação foram: omissões de receitas, apuradas com base em créditos bancários (art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996); e ausência de pagamento de IRPJ e de CSLL sobre míseros R\$ 510,00 em receitas declaradas (no tocante a esse inexpressivo faturamento declarado, o autuante narra que não houve, no âmbito do Simples Nacional, recolhimento dos tributos exigidos de ofício).

Os lançamentos de ofício se deram com base no lucro arbitrado.

Sobrevieram impugnações do contribuinte e dos responsáveis. Por bem descrever as alegações lançadas pelos impugnantes naqueles primeiros apelos, transcrevo os respectivos excertos do relatório da decisão recorrida:

Anexadas impugnações ao processo em 14/01/2021, basicamente, argumenta-se que:

IMPUGNAÇÃO - CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA

1. PRELIMINARES DE NULIDADES

1.1 PRAZOS DIFERENCIADOS, INSUFICIENTES E IMPOSSÍVEL O ATENDIMENTO

[...] Prazo de 05 (cinco) dias úteis para atendimento do Termo de Início da Fiscalização - além de descumprir a legislação, é forçar o não atendimento, cria a impossibilidade para o não atendimento pelo contribuinte, é desumano e desproporcional, devido à imensa quantidade de documentos e informações exigidas.

[...] É comum iniciar-se os trabalhos de fiscalização, TIF, com prazos de 20 a 30 dias, previstos na legislação, e sujeitos a prorrogação. A alegação do auditor fiscal de que se trata de situação prevista no parágrafo 1º do art. 908 de Decreto 9.580/ 2018, não procede. (fls.4.661).

[...] Os documentos bancários que comprovam a origem dos recursos pertencentes a Sra. Monica Aparecida, e não a empresa fiscalizada. Era sabido que os bancos devido à restrição com a pandemia do COVID-19 estavam com dificuldades no atendimento aos inúmeros pedidos de documentos comprobatórios, devido a redução do número de funcionários trabalhando. Isso acontecia com os três bancos que foi requerido a documentação (Caixa Federal, Santander e Banco Itaú), que não tiveram como atender devido o revezamento dos funcionários com a pandemia da COVID-19 e restrições impostas pela Prefeitura local (fls.6647/6648).

1.2 ENTREGA PESSOAL DE DOCUMENTOS A TERCEIROS ESTRANHO A EMPRESA CHEIRO COR; LAVRATURA DE TERMO DE RECUSA

[...] O Sr. Auditor adentrou ao estabelecimento querendo que a balconista da empresa PEREIRA E MAIA recebesse documentos pertencentes a EMPRESA CHEIRO COR E CONFECÇÕES E PERFUMARIA LTDA, de propriedade do Sr. EDUARDO RODRIGUES MAIA, que se encontrava fora da cidade de Montes Claros/MG.

[...] o Sr. PEDRO EDUARDO RODRIGUES MAIA encontrava viajando, não estava presente no ambiente pertencente a empresa Pereira Maia, ou seja, nenhum dos seus sócios (sujeito passivo da empresa Cheiro Cor), contrariando totalmente a legislação pertinente, o Decreto 70.235/72, art. 23, inciso I.

[...] Ilustres julgadores, a INTIMAÇÃO PESSOAL só poderia ser feita ao SUJEITO PASSIVO e não a uma vendedora/balconista de outra empresa diferente da fiscalizada, ILEGAL, ABUSIVA e NULO o Termo de Recusa,[...]

[...] Está clara a irregularidade que causou enormes prejuízos ao contribuinte, caso não seja declarada a nulidade deverá ser corrigida a irregularidade, que, assim define o Decreto 7.574/2011, art. 13 [...]

1.3 TERMO DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL -ENVIADO NO PRAZO - JUNTADA APÓS ENCERRAMENTO SEM ANÁLISE - NULIDADE OU CORREÇÃO DA ILEGALIDADE

[...] Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 20/11/2020, Número do Termo de distribuição de procedimento fiscal de Fiscalização (TDPF-F) 06.1.08.00-2020-00095-3, que devido a impossibilidade de acesso ao Sistema CAC/RECEITA FEDERAL, e-Processo e Dossiê de Contato com o Contribuinte-DCC foi enviado via correios o atendimento com diversos documentos anexos, comprobatórios da movimentação financeira e outros (conforme cópia do requerimento anexo, comprovante da postagem e rastreamento do recebimento).

[...] O auditor fiscal mesmo tomando ciência da comunicação no dia 09/12/2020 do envio da resposta ao Termo de Intimação Fiscal via correios, preferiu encerrar a fiscalização sem analisar a documentação e a juntada só foi efetuada no processo somente no dia 15/12/2020 os diversos documentos comprobatórios no Processo Administrativo Fiscal de no. 13136-720.552/2020-04, bem como informações solicitadas.

Trata-se de ilegalidade que poderá anular a autuação, ato que prejudicou o atendimento da intimação, e o direito de defesa do contribuinte.

Diante do grande prejuízo provocado a empresa atuada, não sendo declarada a nulidade do ato,[...]

1.4 DIFICULDADE DE ACESSO AO CAC/RECEITA FEDERAL; ePROCESSO e DOSSIÊ DE COMUNICAÇÃO COM O CONTRIBUINTE-DCC, PREJUÍZO AO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES E DO DIREITO DE DEFESA

[...] Por diversas vezes no decorrer da fiscalização os sistemas eletrônicos da Receita Federal impossibilitaram o acesso do contribuinte e seus representantes ao Dossiê de Comunicação com o Contribuinte-DCC, fazendo com que o contribuinte deixasse de apresentar suas justificativas e defesas prévias a fiscalização. Situação reconhecida pelo auditor por erro, conforme comunicado as fls. 4.086/4.087.

Comprovantes da falta de acesso e comunicados ao Auditor Fiscal (Fls. 6496/6522; 6558/6.559 e 6881) e anexo.

Diante da falta de acesso para respostas, justificativas e defesas prévias acarretaram grandes prejuízos a empresa fiscalizada.

1.5 DURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO - DEVASSA FISCAL QUE MASSACROU OS MEMBROS DE UMA FAMÍLIA DE TRABALHADORES, POR QUASE UM (1) ANO

[...] A fiscalização que se iniciou pela Sra. Mônica Aparecida Rodrigues, funcionária pública, CPF 692.142.556-87, em janeiro/2020, posteriormente passou para a empresa pertencente à filha Ana Paula Rodrigues Maia, CPF 157.123.816-64, empresa PEREIRA E MAIA PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 31.965.901/0001-41. Não satisfeito o auditor fiscal iniciou nova fiscalização a empresa pertencente ao filho Pedro Eduardo Rodrigues Maia, CPF 019.503.226-88, a empresa CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 71.066.716/0001 30.

[...] Com efeito, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 11 da Portaria 1.687/2014 os prazos serão contínuos e prorrogáveis até a efetiva conclusão do procedimento fiscal

[...] No procedimento fiscal não consta as sucessivas prorrogações dos atos fiscais, que extrapolaram todos os prazos. Não se verifica ainda quaisquer autorizações para as diligências fiscais e/ou prorrogações.

1.6 DECADÊNCIA

[...] A decadência, prevista no do art. 173, do Código Tributário Nacional, representa a perda do direito da Fazenda Pública, constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos, contado, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme este caso.

Portanto, o ano base 2015, decaiu em 31/12/2020, em cinco (5) anos já que a empresa tomou ciência da autuação somente em Janeiro/2021, ultrapassando o prazo do quinquênio (cinco anos).

A contagem do prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. No lançamento por homologação, o dispositivo aplicável à decadência é o Art. 150 em seu § 4.9 do CTN [...]

[...] O fisco teria até 31/12/2020, para constituir o lançamento (AI), porém somente em 08/01/2021, deu ciência da autuação a empresa Cheiro e Cor Perfumaria e Confeccções LTDA, pelos correios.

2. MÉRITO

2.1 RECURSOS DE TERCEIROS QUE DEVERÃO SER EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULOS DO IRPJ E DA CSLL

[...] Na resposta do Termo de Início de Fiscalização - TIF (Fls.4.666/4.678), foi apresentado documentos que comprovam que a mercadoria adquirida em nome da Sra. Monica Aparecida , 50% (cinquenta por cento) das aquisições de cosméticos da AVON e NATURA era para o estoque da empresa Pedro e Neydson Perfumaria e Confeccções Ltda, bem como a Receita oriunda das transações com Cartões de Crédito e Débito

com a Concessionária de Cartão REDCARD que pertenciam a empresa Pedro e Neydson, CNPJ 18.087.797/0001-71.

[...] Foi apresentado o LIVROS CAIXA das empresas PEDRO E NEYDSON PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 18.087.797/0001-71 (Fls.6.710/6831/6854/6856) e comprovantes das despesas (Fls.5448/5517) e da empresa CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 71.066.716/0001-30 (Fls.6.649/6.706 e 6851/6853), onde mostram a RECEITA BRUTA MENSAL E A DESPESA de cada empresa nos anos de 2015 e 2016, bem como os comprovantes nos autos.

[...] Ora, como iria sobreviver a empresa PEDRO E NEYDSON, sem o faturamento? E o pagamento das despesas e com funcionários registrados e outras? (Fls.5448/5517). As duas empresas pertencem ao filho e sobrinho da Sra. Mônica. Portanto, esta comprovada que a Receita Bruta com Cartão de crédito e débito da REDCARD faz parte do faturamento da empresa Pedro e Neydson Perfumaria e Confeções Ltda e deve ser excluída da base de cálculos dos impostos atribuídos erroneamente a empresa Cheiro e Cor Perfumaria e Confeções LTDA.

[...] Foi apresentada a informação da origem dos recursos (Fls.4.896/ 5.246), e os seus respectivos comprovantes nos autos, já citados.

2.2 RECURSOS DE TERCEIROS - SERVIÇOS AUTÔNOMOS PRESTADOS NA ÁREA DE BELEZA E DE CONSULTORA DE PRODUTOS DA AVON COSMÉTICOS E NATURA COSMÉTICOS PELA SRA. MONICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

[...] Cadastrada como consultora de vendas, e com a prestação de serviços de beleza junto à clientela de Montes Claros/MG, a Sra. Monica Aparecida Rodrigues Pereira, obteve rendimentos na prestação de serviços que foram depositados em suas contas correntes, devendo estes valores serem excluídos da base de cálculos dos impostos IRPJ e CSLL atribuídos a empresa Cheiro e Cor Perfumaria e Confeções Ltda, CNPJ 71.066.716/0001-30.

2.3 RECURSO RETIRADOS DE UMA CONTA E DEPOSITADO EM OUTRA - DUPLICIDADE - EXCLUSÃO DOS VALORES

[...] A titular das Contas Correntes (Monica Aparecida Rodrigues Pereira) recebeu seus proventos de Funcionária Pública Municipal nos anos de 2015 na Caixa Econômica Federal e no ano de 2016 no Banco Santander. Logo depois da efetivação do crédito da remuneração, era retirado parte do valor e depositado em outro banco para pagamento de contas, conforme abaixo:

[...] Está claro que o valor foi debitado e creditado, gerando uma duplicidade de créditos, devendo os valores dos créditos em duplicidade serem excluídos da base cálculos dos impostos da empresa Cheiro e Cor Perfumaria e Confeções LTDA.

A titular da Conta Corrente vendeu veículo automotor de pequeno valor, não tributável, ao Dr. HUGO ROCHA BARROS, médico Dermatologista, CRM-44689, com endereço no edifício Absoluto, na rua Tupinambas, 13, sala 802, bairro Melo, Montes Claros/MG, CEP 39.401 509. O pagamento foi feito via TED e DOC, a C/C 0464-3, Ag. 6804 do Banco Itaú, conforme abaixo.

2.4 DILIGÊNCIA

[...] Requer a correção dos atos irregulares praticados pelo Auditor Fiscal declinados nas preliminares de nulidade a) a e). Caso os nobres julgadores não decidam pela nulidade dos atos e autos de infrações que autorizem a devolução do Processo Administrativo Fiscal a Delegacia da Receita Federal de origem para a correção dos atos irregulares, nos termos do art.13 do Decreto 7.574/2011.

2.5 MULTA QUALIFICADA

[...] O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do referido caso, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.

[...] Conclui-se que com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

[...] SÚMULA CARF 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

2.6. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SR. PEDRO EDUARDO RODRIGUES MAIA

[...] Na Sociedade Limitada, os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada (artigos 1.052 e seguintes do Novo Código Civil), baseados no direito societário, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social - objetivando restringir sua participação no pagamento dos débitos sociais, **desde que não pratiquem atos com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social.**

[...] A fiscalização enquadra indevidamente o Sócio Administrador da sociedade limitada o Sr. PEDRO EDUARDO RODRIGUES MAIA, CPF 019.503.226-88, por presunção, como se o mesmo tivesse praticado **atos com excesso de poderes**, infração de Lei e Contrato social, tornando-o responsável solidário aos tributos da autuação.

[...] Portanto, é nula a pretensão da Fazenda em apropriar-se do patrimônio particular de sócios, sem demonstrar que estes praticaram infração à lei ou ao contrato social de sociedade limitada. Neste sentido, a seguinte Súmula do STJ:

IMPUGNAÇÃO - MONICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

[...] O simples fato do filho PEDRO EDUARDO RODRIGUES MAIA, proprietário da empresa autuada CHEIRO E COR ter utilizado a conta corrente da mãe para movimentação financeira de valores recebidos de cartão de crédito e débito não é motivo para que a mesma seja responsabilizada pela tributação de empresa que não tem qualquer vínculo.

[...] A Sra. Mônica não tem qualquer ligação com a empresa e é funcionária Pública Municipal. No Brasil é comum os pais emprestarem suas contas correntes para uso do filho, e não houve a prática de quaisquer irregularidades ou ato praticado pela Sra. Mônica Aparecida Rodrigues Pereira, CPF 692.142.556-87, que a liga com a empresa autuada.

[...] não há provas de que houve benefício dos resultados auferidos ou que participava dos lucros decorrentes das operações irregulares, caracterizadas como sonegação fiscal

[...] Nos termos da Legislação em vigor e no Parecer Normativo nº 04 de 10/12/2018 houve a inclusão erroneamente, que deverá ser excluída a responsabilização solidária

de fato atribuída à pessoa física de Monica Aparecida Rodrigues Pereira, CPF 692.142.556-87.

O colegiado de primeira instância julgou as impugnações improcedentes. O acórdão recorrido recebeu a ementa reproduzida a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

NOVO ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO.

Constatada a inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão anteriormente proferido, é cabível, para corrigir o equívoco, a emissão de novo Acórdão que deverá substituir o primeiro.

(Retificação do acórdão 106-019.257 - 11ª Turma da DRJ06 de 12 de agosto de 2021).

CIÊNCIA PESSOAL DO LANÇAMENTO. RECUSA DE RECEBIMENTO.

Considera-se que o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do lançamento quando seu mandatário ou preposto se recusar a assinar o recebimento e a autoridade fiscal lavrar termo de constatação da recusa por si assinado e por testemunhas.

DOLO CARACTERIZADO. MULTA QUALIFICADA. DECORRÊNCIA LEGAL.

Preenchidos os requisitos que notabilizam a vontade do agente em ação dolosa, como forma de eximir-se do recolhimento de tributos, não há espaço, segundo disposição legal, para outra providência, senão a exasperação da penalidade aplicável.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCULTAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PARTICIPAÇÃO ATIVA E NEXO CAUSAL. CARACTERIZAÇÃO.

São determinantes à imputação da responsabilidade solidária no âmbito tributário a adequada identificação da participação ativa de cada um dos agentes envolvidos e o nexo causal entre as ações perpetradas e o cometimento do ilícito, denotando que a comunhão de esforços visou a ocultação da capacidade contributiva da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. ATOS DE GESTÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS SEM AMPARO NAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS.

Não há como atestar a lisura da atuação do administrador da pessoa jurídica, apta a afastar sua responsabilidade pessoal, quando resta caracterizado o aparelhamento da entidade no sentido de fraudar a arrecadação tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando desnecessário ou prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015, 2016

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão

acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Irresignados, voltam-se o contribuinte e os responsáveis ao CARF, repisando os argumentos das impugnações, suscitando preliminares de nulidade e, no mérito, requerendo provimento aos recursos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e apresentam os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deles conheço, à exceção dos argumentos trazidos pela pessoa jurídica alusivos às responsabilidades atribuídas aos responsáveis solidários, como melhor abordarei ao longo do voto.

Resumidamente, para adequada contextualização, verificou-se significativa movimentação financeira em contas bancárias mantidas pela Sra. MÔNICA e considerável volume de aquisições de cosméticos e de produtos de perfumaria, também pela referida responsável solidária.

Tais fatos indicavam, em primeira análise, o exercício habitual de atividade comercial, o que demandaria a equiparação da pessoa física à jurídica e a correspondente tributação, mediante lançamento de ofício.

Depois, percebeu-se que a Sra. MÔNICA constava como sócia-administradora da PEREIRA E MAIA PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, a partir de novembro de 2018, pessoa jurídica estabelecida no mesmo endereço de destino das mercadorias adquiridas pela Sra. MÔNICA para revenda, naqueles anos-calendário 2015 e 2016.

Considerando o que relatado no parágrafo anterior, entendeu por bem a autoridade fiscal alterar, de ofício, a data de ingresso da Sra. MÔNICA na referida sociedade e de sua assunção da condição de sócia-administradora, tudo para janeiro de 2015, de modo a, no seu julgamento, restabelecer a realidade dos fatos e autuar essa entidade empresarial, mediante redirecionamento da ação fiscal.

Contudo, somente em fase avançada do procedimento fiscal chegou ao conhecimento do autuante a verdade: MÔNICA conscientemente emprestara suas contas bancárias e seu nome em benefício da autuada, administrada pelo seu filho, PEDRO.

CHEIRO E COR, cujos dados cadastrais indicavam haver ocupado o estabelecimento adiante utilizado por PEREIRA E MAIA, declarou receitas em volume insignificante, somente em agosto de 2015. Para as demais competências daquele ano-calendário, nada declarou. Em 2016, declarou-se inativa.

Apresentado esse resumido enredo, passa-se à apreciação dos recursos, na ordem em que dispostas as alegações preliminares e de mérito.

I - Recurso Voluntário da CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA

1 - Preliminares de nulidade

De pronto, digo que são nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Essas serão as premissas que balizarão o voto, no tocante às arguições de nulidade.

Adianto, entretanto, que o Auto de Infração contém os elementos indicados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, especialmente quanto à clareza e à objetividade empregadas na descrição dos fatos e na disposição legal infringida.

a) Prazos diferenciados e insuficientes concedidos pelo Auditor-Fiscal, em termos lavrados contra a Recorrente

O contribuinte sustenta que os prazos de 5 (cinco) dias úteis e de 15 (quinze) dias corridos, estabelecidos pelo autuante no curso da ação fiscal, teriam sido irrisórios, impossibilitando o atendimento ao que exigido, respectivamente, no Termo de Início de Fiscalização (de 28 de outubro de 2020) e no Termo de Intimação Fiscal (de 20 de novembro de 2020).

A Recorrente tece comparações com os prazos concedidos pela autoridade fiscal em outros termos dirigidos à Sra. MÔNICA (em relação à qual se iniciaram os trabalhos investigativos) e à pessoa jurídica PEREIRA E MAIA PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA (entidade da qual MÔNICA seria a sócia-administradora e que foi tida, em primeira ocasião, equivocadamente, como o sujeito passivo a ser autuado).

Segue a Recorrente dizendo que a exigência contida no primeiro termo contra si lavrado dizia respeito a uma *imensa quantidade de documentos e informações*.

Convém, então, enfatizarmos que o procedimento fiscal iniciou-se na Sra. MÔNICA, em janeiro daquele ano 2020, tendo sido intimada a se manifestar, em fevereiro, quanto à origem dos mesmos depósitos bancários que vieram a remanescer na exigência fiscal derradeira.

Não custa lembrar que as tais contas bancárias serviram de meio para circulação de recursos de titularidade da autuada, administrada pelo filho da Sra. MÔNICA.

Na peça recursal, a própria Recorrente, em outra preliminar de nulidade, admite que o procedimento como um todo “massacrava os membros de uma família de trabalhadores, por quase um (1) ano”. Veja-se os dizeres iniciais da Recorrente quanto ao ponto, **in verbis**:

A fiscalização que se iniciou pela Sra. Mônica Aparecida Rodrigues, funcionária pública, CPF 692.142.556-87, **em Janeiro/2020**, posteriormente passou para a empresa pertencente à **filha Ana Paula Rodrigues Maia**, CPF 157.123.816-64, empresa PEREIRA E MAIA PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 31.965.901/0001-41. Não satisfeito o auditor fiscal iniciou nova fiscalização a empresa pertencente ao

filho Pedro Eduardo Rodrigues Maia, CPF 019.503.226-88, a empresa CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 71.066.716/0001-30.

Os temas objeto dos termos lavrados contra a autuada não eram estranhos ao seio familiar, mormente pelo uso indevido de contas bancárias da matriarca pela empresa gerida pelo filho.

Percebe-se que ao longo daquele ano, a zelosa autoridade fiscal notificava os envolvidos de todos os fatos até cada momento constatados, exigindo, reiteradamente, esclarecimentos.

Ao redirecionar o procedimento fiscal para o correto sujeito passivo, o autuante nada mais fez que repetir aquilo que já vinha sendo solicitado, especialmente no que se refere à origem dos recursos ingressados nas contas bancárias da Sra. MÔNICA.

Logo, a alegação de exíguo prazo para atendimento aos termos contra si lavrados em outubro e em novembro de 2020 não merece prosperar.

Ainda assim, entre a ciência do Termo de Início (havida em 3 de novembro de 2020) e o encerramento do prazo para atendimento ao superveniente Termo de Intimação (em 8 de dezembro daquele ano) passaram-se 35 (trinta e cinco) dias.

Houvesse um mínimo de organização, traduzida em escrituração contábil ou livro-caixa regularmente mantido, com registro de toda a movimentação financeira da autuada, tudo com lastro em correspondente documentação hábil e idônea, o cumprimento do que exigido mediante os diversos termos lavrados ao longo de 2020 não seria tarefa complexa.

O desprezo da autuada e dos responsáveis solidários pelo cumprimento de obrigações acessórias mínimas não dá azo à nulidade perquirida. Tampouco se pode admitir, como quer fazer crer a Recorrente, que o dever de comprovar e de esclarecer ficara supostamente a mercê de precário funcionamento das instituições financeiras e de restrições impostas pela prefeitura local, em virtude da pandemia da Covid-19.

Assim, por concordar integralmente com os fundamentos do acórdão recorrido, adicionalmente os adoto como razões de decidir, com abrigo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e do art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado mediante a Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

Nesse sentido, quanto à responsabilidade a cargo da contribuinte, bastaria a manutenção de uma estrutura organizada da atividade contábil-empresarial para que fosse realizada a identificação da origem determinada pela disposição legal, de modo que os recursos, caso estivessem idoneamente amparados, não sofressem os efeitos tributários do lançamento. Estes esclarecimentos deveriam, inclusive estar, de antemão, historicamente registrados no Livro Caixa (escrita fiscal) da contribuinte, o que facilitaria ainda mais a sua resposta. Por isso, compreendo que haja compatibilidade na utilização pela Auditoria da disposição do § 1º do art. 908 do RIR 2018 com a situação versada.

Mesmo assim, ainda que se aventasse que o prazo de 5 (cinco) dias úteis não seria suficiente para este atendimento, desde a ciência da demanda fiscalizatória (03/11/2020), considerando o deferimento do pedido de prorrogação para que a entrega

fosse realizada até 12/11/2020, a entidade teve a sua disposição 9 (nove) dias para que averiguasse registros internos e apresentasse respostas aos questionamentos.

Mais adiante, ainda consta que o Termo de Intimação expedido em 20/11/2020, voltou a repisar a necessidade de comprovação dos registros bancários, proporcionando a fiscalizada um prazo ainda maior de 15 dias para que se manifestasse. Ou seja, ao todo, foi disponibilizado mais de um mês para que houvesse prestação das informações relacionadas aos extratos bancários. Nada, contudo, foi apresentado.

Além disso, não se pode perder de vista, que no transcurso da fiscalização como um todo, a Sra. MONICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA fora intimada em 20/02/2020, sem resposta satisfatória, a se manifestar sobre a origem desses mesmos recursos financeiros que transitaram em suas contas bancárias, ficando transparente, pelo que observei, não a ocorrência de escassez temporal para atendimento do pedido, como quer fazer crer a contribuinte, mas a ausência de vontade de esclarecer a questão central que sustenta a exação fiscal levantada pela auditoria.

Rejeito, portanto, a preliminar.

b) Tentativas de entrega pessoal de termos lavrados pela Fiscalização a terceiros estranhos à autuada – lavratura de termos de recusa

A Recorrente alega que a autoridade fiscal tentara, indevidamente, dar ciência de termos contra si lavrados em estabelecimento da PEREIRA E MAIA, já qualificada, sociedade que veio a operar no mesmo endereço da CHEIRO E COR.

O autuante produziu extenso relato, no Termo de Verificação Fiscal, acerca dos obstáculos que enfrentara para notificar, quer pessoalmente, quer por remessa postal, os diversos envolvidos na prática das infrações fiscais.

Primeiramente, cumpre trazer à baila o conteúdo de uma missiva enviada pela Recorrente aos seus advogados, afirmando, expressamente, que seu endereço encontrava-se atualizado nos dados cadastrais da Receita Federal:

Comunicamos que desde o dia 16/11/2020, não estamos conseguindo contato com E-PROCESSO da Receita Federal do Brasil, impossibilitando qualquer contato com o fiscal, ou equipe de fiscalização, conforme foi determinado através do DOSSIÊ DE CONTATO COM O CONTRIBUINTE-DCC.

Solicito providências junto a fiscalização, pois, estamos sendo brutalmente prejudicados sem poder nos defender, sem poder responder qualquer ato da fiscalização. Nosso direito de defesa foi retirado, ou fomos bloqueados no sistema EPROCESSO ou está havendo qualquer problema.

Informamos ainda que nosso endereço encontra-se atualizado no sistema CNPJ, qualquer comunicação poderá ser enviada via correios:

CHEIRO COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA CNPJ: 71.066.716/0001-30
RUA RUI BARBOSA, 130, CENTRO, MONTES CLAROS/MG, CEP 39.400-051.

Montes Claros/MG., 21 de novembro de 2020.

Cheiro Cor Perfumaria e Confecções Ltda

Quanto aos tais pretextos, assim se manifestou o autuante:

Reitero que tinham meu telefone e e-mail e não entraram em contato, conforme fizeram em vezes anteriores. O sócio gerente Pedro Eduardo Rodrigues Maia, o que não tem telefone, nem e-mail, não apareceu nem nesse momento para assiná-la.

A suposição de bloqueio no e-Processo é totalmente descabida, conforme comprovado cabalmente.

Outro ponto a destacar, a ansiedade que demonstraram para que as ciências fossem por via postal, que o endereço estava atualizado. Adiante afirmaram que a CHEIRO E COR estava inativa e que no seu endereço no CNPJ existia era a PEREIRA E MAIA. Destaco que os advogados apresentaram solicitação nesse sentido, nessa carta repetem esse pedido. Verifiquei a correspondência enviada para Uberlândia, nela consta o código JU936349279BR. Verifiquei o rastreamento dessa correspondência no site do Correios e constatei que foi feito o registro pelos Correios de OBJETO POSTADO ocorreu em 23/nov/2020, as 12h55. Nesse dia fui a CHEIRO E COR as 15h00, onde obtive a informação que havia ordem da patroa para não receber nada, nem correspondência por via postal. Isso explica, claramente, tanto interesse em ciência postal. Reitero que termo de encerramento referente à empresa PEREIRA E MAIA enviado por via postal para o mesmo endereço da CHEIRO E COR **retornou sem recebimento**, sendo que termo anterior tinha sido recebido no mesmo endereço. Em 01/dez/2020 retornei ao estabelecimento matriz da CHEIRO E COR e constatei que permaneciam as mesmas orientações, proibição até de informação de nome pela senhora que novamente me atendeu.

Havia, portanto, orientações claras para que se inviabilizasse qualquer comunicação da autoridade fiscal com a autuada, ou com seus representantes.

Veja-se, ainda, que o incansável Auditor-Fiscal buscou por diversos meios para notificar os envolvidos:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, considerando as particularidades do caso, visando a dar ciência pessoal de **termo de indeferimento de prorrogação de prazo lavrado em 01/dez/2020**, referente ao contribuinte acima identificado, as 9h22 deste dia, fui pessoalmente ao endereço no sistema CPF de Pedro Eduardo Rodrigues Maia, CPF 019.503.226-88, sócio administrador e responsável pela empresa perante à Receita Federal, rua Dona Maria Gloria, 181, bairro Jardim Liberdade, Montes Claros/MG. Toquei o interfone por diversas vezes e não fui atendido.

[...]

Foi apresentada à fiscalização procuração na qual consta que Cristiane Gonçalves de Sá Ferreira, Marcelo de Carvalho Caciquinho Ferreira e Sylzia Cardoso Gonçalves, advogados do C & S ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório na rua São Paulo, 1.017-A, bairro Todos os Santos, Montes Claros/MG, são procuradores da CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 71.066.716/0001-30, com poderes de representá-la perante à Receita Federal. Também neste dia, as 9h47, fui a esse escritório advocatício para dar ciência do referido termo fiscal, referente à CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA. Toquei o interfone diversas vezes e não fui atendido.

[...]

Liguei então para a advogada CRISTIANE GONÇALVES DE SÁ FERREIRA, da C & S ADVOGADOS ASSOCIADOS, telefone (38) 99146-2562, as 9h50 e as 9h56. Não fui atendido, nem houve retorno.

Considerando os fatos relatados, fui ao endereço do estabelecimento matriz da CHEIRO E COR, CNPJ 71.066.716/0001-30, localizado na rua Rui Barbosa, nº 130, centro, Montes Claros/MG, onde fui atendido por uma Senhora, a mesma que recusou recebimento de termos fiscais em 23/nov/2020. Identifiquei-me e apresentei a carteira funcional de Auditor-fiscal da Receita do Brasil. Questionei a se continuava orientada a não prestar informações, a não fornecer seu nome e a não receber termos fiscais, como informado na diligência que fiz em 23/nov/2020. Ela respondeu que sim, que nada informaria, nem assinaria.

Diante dos fatos expostos, visando à preservação do interesse público, lavrei termo de recusa referente ao termo de indeferimento de prorrogação de prazo lavrado em 01/dez/2020, conforme termo de recusa lavrado nesta data. Uma via do termo recusado e uma do termo de recusa foram entregues à referida senhora que recusou a assiná-los, sendo orientada a entregá-las aos sócios da CHEIRO E COR ou aos seus advogados procuradores.

A foto a seguir ilustra a visita para ciência, contento a referida senhora. Única forma que restou para comprovar a tentativa de ciência.

Não bastasse isso, o Auditor-Fiscal disponibilizava todos os documentos por si coletados e produzidos em dossiê de atendimento, com total acesso conferido à Recorrente, caso viesse a manifestar o mínimo interesse no regular andamento da ação fiscal e no esclarecimento dos fatos.

Quanto ao ponto, o julgador de piso assim decidiu:

As normas processuais, por outra perspectiva, são delineadas pelo princípio da instrumentalidade das formas no qual privilegia-se mais a finalidade a que se quer atingir com a prática dos atos do que propriamente o estrito cumprimento das formalidades que lhes são aderentes (art. 277 do CPC/15). A diretriz, do mesmo modo, merece atenção nos autos, vez que a contribuinte controverte o fato de o Termo de Intimação Fiscal expedido em 20/11/2020 não ter sido entregue pessoalmente aos seus sócios, sendo apenas objeto de Termo lavrado pela fiscalização, face à recusa da atendente, em um de seus estabelecimentos, em receber o documento.

Nesse sentido, anoto que o objetivo pretendido com a intimação teve sua legitimidade alcançada por outros meios. Veja-se que, ainda que o Termo de recusa tenha sido contestado e mesmo com as tentativas infrutíferas de contatar os representantes jurídicos da contribuinte (C & S ADVOGADOS ASSOCIADOS), a então fiscalizada tinha plena ciência do que deveria apresentar desde o Termo de Início de Fiscalização cuja ciência não é questionada. Outrossim, acentuado as conclusões, a contar da lavratura da recusa 23/11/2020, a impugnante teve ao seu dispor 15 (quinze) dias para atendimento das determinações inseridas naquele documento e, pelo que consta, realizou juntada de documentos em 02/12/2020 (encerramento da fiscalização em 09/12/2020).

Ou seja, mesmo na fase procedimental, não vislumbro evidências que indiquem prejuízo à defesa quanto ao conhecimento e atendimento do Termo de Intimação datado de 20/11/2020. Por oportuno, volto a destacar que questões atinentes ao ADE que ensejou a exclusão do Simples Nacional já foram tratadas no bojo do PA nº 13136.720424/2020-52.

Ponto seguinte, a circunstância de que os sistemas eletrônicos tornaram-se impeditivos ao atendimento dos termos expedidos pela RFB também não tem o condão de prosperar. Certifico sobre isso que a contribuinte, mesmo com todas as alegadas dificuldades, não tenha demonstrado qualquer impossibilidade encaminhar por outros meios os esclarecimentos e documentos que se fizeram pertinentes nas ocasiões indicadas pelo Fisco. Conquanto possa ser suscitada a distância entre municípios (Montes Claros e

Uberlândia) como fator a dificultar que a protocolização pudesse ser realizada de forma pessoal e a contento junto à repartição fazendária, a contribuinte poderia dispor de mecanismos diferentes com vias a atender às necessidades da fiscalização, tais como o encaminhamento pela via postal ou ainda por intermédio de mensagens eletrônicas.

Em verdade, há uma tentativa de trazer para si uma dificuldade que não houve. Tanto é assim que a representante da contribuinte pôde normalmente comunicar-se através de e-mail com a Autoridade Lançadora e foi prontamente respondida, motivo pelo qual também documentos e esclarecimentos poderiam devidamente seguir o mesmo trâmite.

Acrescento ao esmerado voto condutor do acórdão recorrido que são deveres do administrado, perante a Administração Pública, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa fé, não agir de modo temerário, prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos (art. 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A boa fé, esperada das e pelas partes, é objetiva, ou seja, independe de haver boas ou más intenções.

O comportamento pautado na boa fé também é expresso no art. 5º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Portanto, o contribuinte quer, indevidamente, lograr proveito dos obstáculos gerados por si mesmo, o que não comporta espaço no ordenamento jurídico pátrio.

Logo, rejeito a preliminar.

c) Atendimento à intimação fiscal – envio no prazo – juntada após encerramento da ação fiscal, sem análise da autoridade

Diz a Recorrente que, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 20 de novembro de 2020, e, segundo alega, em razão de impossibilidade de acesso ao “Dossiê de Contato com o Contribuinte – DCC”, enviou, por remessa postal, diversos documentos em 8 de dezembro de 2020 (data limite), os quais teriam sido recebidos na unidade da RFB em 10 de dezembro.

Sustenta o contribuinte que em 9 de dezembro daquele ano, restabelecendo-se seu acesso ao DCC, nele juntou comunicação à autoridade fiscal, dando conta de envio de documentos por remessa postal. Mesmo assim, o autuante teria preferido encerrar a fiscalização ainda em 9 de dezembro de 2020 sem analisar a documentação referida, a qual somente teria sido alimentada no processo de exigência fiscal em apreço em 15 daquele mês.

As afirmações do contribuinte, no que realmente importa, **não se confirmam**.

Primeiro, porque os documentos foram alimentados aos autos em 9 de dezembro, mesma data em que a Recorrente igualmente solicitou suas juntadas no DCC, no que foi atendido pelo autuante às 21h06min43seg daquele dia (fl. 6892 e seguintes). Ou seja, não havia necessidade alguma de se aguardar o recebimento da remessa postal.

Segundo, tais documentos dizem respeito a dados cadastrais, trabalhistas e previdenciários de diversas pessoas e empresas, sem qualquer relevância para o que ora se discute.

Terceiro, não há nem mesmo evidência de que a unidade da RFB tenha recebido os documentos, por remessa postal, em 10 de dezembro de 2020.

Digo, em complemento, que o procedimento fiscal é inquisitório, podendo a autoridade proceder ao lançamento de ofício com as informações de que dispuser, prescindido de qualquer prévia intimação ao sujeito passivo, tal como assim reza a Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Ademais, em que pese todo o esforço despendido pelo Auditor-Fiscal ao longo de todo o ano-calendário 2020, fossem tais documentos apresentados, no apagar das luzes, imprescindíveis e absolutamente pertinentes, seriam apreciados no curso do contencioso, influenciando no resultado do julgamento, pois é com a apresentação da impugnação que se instaura o direito ao contraditório e à ampla defesa (Súmula CARF nº 162).

O que resta claro nos autos é que os sujeitos passivos, contribuinte e responsáveis, lançaram mão de todos os expedientes para obstaculizar a ação fiscal, buscando, em verdade, plantar nulidades, visando, inutilmente, a se verem livres da exigência.

Rejeito, portanto, a preliminar.

d) Dificuldade de acesso ao Dossiê de Comunicação com o Contribuinte

Como já dito, a autoridade fiscal envidou todos os esforços no sentido de estabelecer a adequada e esperada comunicação com o contribuinte, quer disponibilizando por completo o acesso ao citado DCC, quer mediante atendimento pessoal, por e-mail ou por telefone.

Ao contrário disso, por vezes o determinado e resiliente autuante viu-se impedido de agir, dado o comportamento beligerante dos envolvidos.

Enfim, a alegada dificuldade, se realmente existisse, poderia ser superada pelos mais variados meios de comparecimento ao procedimento fiscal, o qual deveria caminhar regularmente e sem intempéries, no interesse da própria fiscalizada.

A alegação, portanto, ainda que viesse a se confirmar, não sensibilizaria esse julgador.

Rejeito, então, a preliminar.

e) Duração da fiscalização por quase um ano – devassa fiscal – massacre dos membros da família de trabalhadores

Como adiantado, tal preliminar se contrapõe à outra, de prazo exíguo para atendimento aos termos lavrados contra o contribuinte.

De qualquer modo, digo que o estender do procedimento fiscal deveu-se a reiterados pedidos de prorrogação de prazo e, quando atendidos os termos da fiscalização, as respostas mostraram-se vazias ou insatisfatórias, à exceção daquela em que a verdade veio à tona, qual seja, a declaração de que as contas bancárias da Sra. MÔNICA, bem como seu nome, foram, com o seu pleno conhecimento e conviência, utilizados pela CHEIRO E COR.

Novamente, socorro-me do dever do administrado de pautar-se pela boa fé, como dito alhures.

Assim, **rejeito a preliminar.**

2 - Mérito

a) Recursos ingressados em contas bancárias que deveriam ser excluídos da exigência

A Recorrente repete as alegações da impugnação, elencando recursos lançados em duplicidade em extratos bancários e de terceiros, que deveriam ser excluídos da apuração.

Para evitarmos a indesejável tautologia, confirmo e adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida:

3.1. Da duplicidade de valores

Dentro dos valores que compuseram a base de cálculo dos lançamentos argumenta-se que, no teor das contas correntes da Sra. MONICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, foram levados à tributação valores em duplicidade.

Primeiramente, seriam aqueles relativos à remuneração da pessoa física que, após a retirada parcial eram depositados em outro banco para pagamento de contas. Na impugnação são colacionadas as seguintes telas:

[...]

Muito embora, a contribuinte entenda estar claro que existam neste cenário valores tributados em duplicidade, não me parece óbvia a circunstância. A uma, porque não há elementos probatórios que demonstrem que tais créditos listados sejam oriundos de salários; a duas, tendo em vista que, diante dos lançamentos a débito, não encontrei quantias correspondentes lançadas a crédito em outras contas correntes da mesma titular.

Em outro ângulo, relata-se que determinados valores a crédito teriam como causa a venda de veículo a outra pessoa física: HUGO ROCHA BARROS, médico Dermatologista, [...]. Faz-se referência às e-fls. 5.267/5.269 que teriam sido desconsideradas pela fiscalização, ao mesmo tempo que é colacionado o seguinte extrato da conta bancária:

[...]

Com efeito, resgatei os citados documentos e, dentre as informações que denotariam a alienação de um veículo, não há qualquer conexão que relacione o negócio à pessoa física citada no extrato. A dita operação de venda, em verdade, está direcionada à Sra. Mayara Silva Ribeiro Jardim.

Em comum entre as duas alegações de duplicidade, pelo que percebo, as conjugações probatórias invocadas pela contribuinte não se harmonizam entre si, de forma a tornar

transparente a incidência tributária propalada como indevida ou duplicada, restando, portanto, impossibilitado o acatamento das argumentações.

3.2. *Dos recursos de terceiros*

Postula-se, mais adiante, exclusão da base de cálculo de montantes que, ainda que estivessem creditados em suas contas correntes, supostamente pertenceriam a terceiros.

Inicialmente, é apresentada a situação da empresa PEDRO E NEYDSON PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 18.087.797/0001-71). Relata-se que, conforme documentos juntados à época da fiscalização aos autos (e-fls. 4.666/4.678), metade das mercadorias adquiridas pela Sra. MONICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA foram destinadas a abastecer aquela entidade.

Entendo que estes argumentos não têm a solidez para desconstruir os lançamentos. Em verdade, a lavratura fiscal está consubstanciada em omissão de receitas e não há como relacioná-las a despesas como imagina a contribuinte. Mesmo que admitisse essa versão dos fatos, em consulta às e-fls. 4.666/4.678, verifiquei apenas esclarecimentos semelhantes, sem, contudo, encontrar documentos ou provas produzidas por terceiros sem conexão com os envolvidos que amparem a pretensão.

Ademais, em consulta aos sistemas internos deste órgão, constatei que, nos anos-calendário de 2015 e 2016, a empresa PEDRO E NEYDSON PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 18.087.797/0001-71) não declarou qualquer receita tributável à RFB, de modo que, corroborando ao que já declarei, não há como simplesmente excluir valores da base de cálculo dos tributos lançados com base no pretexto arguido.

Por outra via, afirma-se que parte dos rendimentos constantes nas contas bancárias da Sra. MONICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA adviriam de seu trabalho como autônoma cujos rendimentos eram decorrentes da prestação de serviço na área de beleza e de consultoria de produtos da AVON COSMÉTICOS e NATURA COSMÉTICOS. Junta-se fotografia de máquina de cartão em nome desta pessoa física.

Creio que a reclamação esvazia-se mediante a ponderação de dois aspectos:

1. Ao compulsar as declarações de imposto de renda em nome da citada pessoa física, não encontrei outros rendimentos tributáveis além daqueles percebidos por conta da fonte pagadora 'PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS'. Ou seja, mesmo que considerasse sua atividade como profissional autônoma, não há nenhuma garantia de que diante da alegada prestação de serviço, tais rendimentos foram oferecidos à tributação. Não é o caso também de equipará-la a uma pessoa jurídica; e
2. Que, em resposta encaminhada à fiscalização em 19/10/2020, os representantes dos envolvidos esclareceram que:

[...] os CRÉDITOS originados de vendas de cartões de crédito/debito nos anos de 2015 e 2016, nas contas Correntes da Sra. MONICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, CPF 692.142.556-87, não pertencem a empresa PEREIRA E MAIA PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 31.965.901/0001-41, e nem pertencem a Pessoa Física. Trata-se dos recursos do faturamento da empresa CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 71.066.716/0001-30 [...]

Em virtude destes fundamentos, deve ser mantida incólume as bases de cálculo apuradas para o IRPJ e para a CSLL.

b) Multa qualificada - confisco

O contribuinte alega que a multa qualificada, de 150% (cento e cinquenta por cento), caracterizar-se-ia confiscatória, atentando contra o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Ocorre que a multa de ofício aplicada é legalmente prevista e cabível quando presentes quaisquer das patologias fiscais de sonegação, fraude ou conluio (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Ao julgador administrativo é defeso afastar aplicação do que previsto em lei, ao argumento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses dispostas no §6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, nas quais não se enquadra o caso vertente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos [arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#);

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do [art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do [art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Deste modo, este Conselho é absolutamente incompetente para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de lei tributária, como assim reza o enunciado da Súmula CARF nº 2.

Logo, **nega-se provimento** quanto ao ponto.

c) Ilegalidade da atribuição de responsabilidades solidárias à Sra. MÔNICA e ao Sr. Pedro

O contribuinte não é parte legítima para questionar a responsabilidade imputada a terceiros, nos termos da Súmula CARF nº 172:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, não conheço do recurso da CHEIRO E COR nessa parte.

De qualquer modo, os responsáveis apresentaram os correspondentes apelos, que serão apreciados.

d) Decadência

O contribuinte suscita haver incidido sobre os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2015 o instituto da decadência. Veja-se (grifos do original):

A decadência, prevista no do art. 173, do Código Tributário Nacional, representa a perda do direito da Fazenda Pública, constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de **5 anos**, contado, do **primeiro dia do** exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme **este caso**.

Portanto, **o ano base 2015**, decaiu em **31/12/2020**, em cinco (5) anos já que a empresa tomou ciência da autuação **somente em Janeiro/2021, ultrapassando o prazo do quinquênio (cinco anos)**.

A contagem do prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. No lançamento por homologação, o dispositivo aplicável à decadência é o **Art. 150 em seu § 4.º do CTN**:

[...]

O **IRPJ** e a **CSLL**, desde a edição da Lei 8.383/1991, em função dos seus artigos 38 a 44 e alterações subsequentes são tributos cujo lançamento, por homologação, está disciplinado no art. 150 do Código Tributário Nacional, cujo prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se da data de ocorrência do fato gerador.

A Delegacia de Julgamento erroneamente considerou a Decadência somente dos 1º, 2º, e 3º trimestres de 2015, quando todo o ano de 2015 já se encontra decadente e posteriormente voltou atrás retificando o julgado inaceitável.

A contagem do prazo decadencial, **nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação**, rege-se pelo art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, forte em diversos precedentes, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 72, cujo enunciado reproduzo:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

O uso de interposta pessoa (com sua conivência), a apresentação de declarações do Simples Nacional ocultando a esmagadora maioria das operações ocorridas, a falta de emissão de notas fiscais, tudo revela o ardil do contribuinte, de evadir-se de suas obrigações.

Tratando-se de exigência consubstanciada em crédito constituído de ofício, mediante lançamento, e considerando-se a periodicidade trimestral do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro arbitrado, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contar-se-ia a partir de: (i) 1º de janeiro de 2016, para os fatos geradores ocorridos nos 1º ao 3º trimestres de 2015; (ii) 1º de janeiro de 2017, para os fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2015 e nos três primeiros

trimestres de 2016; e (iii) 1º de janeiro de 2018, para os fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2016; e assim sucessivamente.

Logo, não há que se falar em decadência no caso concreto, tendo em vista que o prazo decadencial, para os fatos geradores mais antigos (1º, 2º, e 3º trimestres de 2015), encerrar-se-ia em 31 de dezembro de 2020, posterior à ciência dos autos de infração, processada por edital em 24 de dezembro daquele ano, após tentativas frustradas de notificação pessoal (fls. 6872 a 6878).

Oportuno dizer que o colegiado **a quo**, por lapso manifesto, inicialmente entendera que a ciência se dera por remessa postal, em janeiro de 2021. Constatado o lapso, sobreveio a decisão recorrida, que revisou a anteriormente prolatada. Veja-se:

1. DO SANEAMENTO DO ACÓRDÃO Nº 106-017.236 - 11ª TURMA DA DRJ06 DE 12 DE AGOSTO DE 2021 – DECADÊNCIA – PRELIMINAR DE MÉRITO

A impugnação foi julgada, anteriormente, por meio do Acórdão nº 106-017.236 - 11ª TURMA DA DRJ06 DE 12 DE AGOSTO DE 2021, procedente em parte por considerar alcançados pelo instituto da decadência os lançamentos referentes aos **trimestres de 2015**. Levei em conta tão somente a existência de Avisos de Recebimento neste processo, porém não observei, por um lapso de minha parte, que a Autoridade Lançadora tinha providenciado anteriormente a elaboração do Edital Eletrônico nº 006924379, publicado em 09/12/2020 (e-fl. 6.876).

Diante dessa constatação apontada pela unidade de origem e, por força do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, tanto quanto o que prescreve o art. 39 da Portaria nº 340/2020 (cujos teores reproduzo), tomo ambos os dispositivos como base para reexame da questão:

[...]

Indo ao ponto, sustenta-se que parte dos créditos tributários lançados, especificamente aqueles cujos fatos geradores ocorreram no curso do ano de 2015, foram alcançados pelo instituto da decadência, posto que teriam sido constituídos (e cientificados) após 31/12/2020. Reclama-se aplicação do art. 173 do CTN.

Pois bem. O caso vertente refere-se a lançamentos por homologação que, em princípio, poderiam atrair a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Entretanto, há que se ver que fora identificada a ocorrência de prática dolosa por parte dos sujeitos passivos (evidências que, pelos fundamentos a seguir neste voto, entendo presentes).

Assim sendo, neste contexto, é pacífico que a norma jurídica aplicável surge a partir da conjugação do art. 150, § 4º combinado com o art. 173, inc. I, ambos do CTN:

[...]

Na espécie, o termo de início de contagem do prazo decadencial, considerando a apuração trimestral de IRPJ/CSLL para o ano de 2015, **teve início em 01/01/2016 em relação aos trimestres de 2015**, tendo em conta o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, muito embora tenha, a primeira vista, identificado exclusivamente a existência de Aviso de Recebimento destinado à contribuinte datado de 08/01/2021 (e-fl. 7218), verifiquei que, antes disso, a unidade de origem, tendo em vista a grande dificuldade em encontrar os representantes da entidade (e-fls. 6.872-6875), mostrando-se improficua as tentativas de ciência pessoal, anexou Edital para tal

fim, cuja ciência dos lançamentos, por sua vez, ocorreu em data anterior: 24/12/2020 (e-fls. 6.876).

Nesse sentido, não há razão nas alegações da contribuinte, porquanto, levando em conta o intervalo quinquenal, os lançamentos dos **trimestres de 2015 e todos os demais períodos posteriores, foram cientificados tempestivamente antes 31/12/2020.**

Considerando que o IRPJ e a CSLL do 4º trimestre de 2015 não poderiam ser constituídos, mediante lançamento de ofício, no curso daquele mesmo ano, já que vencíveis somente em 2016, a contagem do prazo, como já dito, iniciar-se-ia somente em 1º de janeiro de 2017 (ano seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ser exigido), razão pela qual esse julgador diverge, nesse ponto específico, com o que lançado pelo colegiado de piso na decisão recorrida.

De qualquer modo, mostra-se completamente incabível a alegação de decadência.

II - Recurso Voluntário da Sra. MÔNICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

A autoridade fiscal impôs à Sra. MÔNICA a responsabilidade tributária solidária, haja vista o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional).

A responsável aduz que o simples fato de seu filho, proprietário da CHEIRO E COR, haver se valido de contas bancárias da mãe para movimentação financeira não seria motivo para que fosse responsabilizada, já que com a sociedade empresária a responsável não guardaria qualquer vínculo.

Quanto ao argumento em testada, digo que a responsabilidade imposta à Recorrente não requer que haja vínculo formal entre a Sra. MÔNICA e a CHEIRO E COR, bastando que a autoridade fiscal demonstre, como o fez, o interesse comum de que trata o Códex. A caracterização do interesse comum será analisada adiante.

Afasto, assim, o argumento.

Diz a Sra. MÔNICA, ainda, que não se pode admitir a imputação de *irregularidade por presunção*, invocando a Súmula CARF nº 25, que carrega o seguinte enunciado (grifei):

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, **sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.**

Embora a alegação da Recorrente me pareça confusa nesse aspecto, aprecio a questão.

Restou comprovado, e confessado, que em unidade de desígnios (conluio) as contas bancárias da Sra. MÔNICA foram utilizadas pela CHEIRO E COR, que, por seu turno, não declarou faturamento advindo do comércio varejista de produtos adquiridos pela responsável solidária.

Diante da inexistência de escrituração contábil/livro-caixa, de declarações falsas/inexatas, da não emissão de notas fiscais, da ausência de recolhimentos e da não comprovação de origem de recursos transitados nas referidas contas bancárias, chegou-se à conclusão de que a pessoa jurídica deliberadamente ocultara a ocorrência dos fatos geradores. Os rendimentos sonegados foram, então, levantados com base nos critérios declinados no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

E nesse sentido muito bem o Auditor-Fiscal defendeu a exasperação da multa:

Foram apuradas vultosas omissões de receitas com base no artigo 42 da lei nº 9.430/96. A Súmula CARF nº 25, aprovada pela Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, dispõe que *“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária à comprovação de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”* Neste caso não se trata de mera presunção legal. Ao contrário, os fatos apurados nesta fiscalização demonstram cabalmente que houve sonegação fiscal, fraude e conluio, conforme demonstrado anteriormente. Reitero que foram omitidas praticamente todas as receitas; que os créditos bancários confrontados com as aquisições de mercadorias em nome de Mônica Aparecida confirmam as omissões, visto que são compatíveis; que os recebimentos com cartões de crédito também confirmam omissões de receitas; que a movimentação bancária foi feita em nome de terceiro e não em nome da empresa; que foi ocultada a participação societária de fato de Mônica Aparecida na CHEIRO E COR.

Portanto, não se está perante mera tributação por presunção legal, mas num contexto fático que impõe à autoridade fiscal a aplicação da multa qualificada, com as consequências daí advindas, incluída a atribuição da responsabilidade em comento.

Assim, a parte final da Súmula CARF nº 25 restou atendida pelo autuante e, portanto, o argumento da Recorrente não merece acolhida.

A Responsável argui, nos termos do Parecer Normativo nº 4, de 10 de outubro de 2018, que a pessoa a ser responsabilizada, em face do inciso I do art. 124 do CTN, deva possuir interesse comum na situação vinculada ao fato jurídico tributário, o qual tanto pode ser o ato lícito que gerou a obrigação tributária, quanto o ato ilícito que a desfigurou.

Segue discorrendo que a pessoa a ser responsabilizada, com fundamento no dispositivo da norma geral referido, deva ter vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável, devendo-se provar o nexo causal *em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele decorrente*.

Em seu extenso e bem fundamentado relatório, o autuante trouxe à superfície as mais variadas ações dos envolvidos na trama, bem como os obstáculos por eles impostos ao longo do procedimento fiscal.

Desnecessária a reprodução dos mais diversos pontos daquela peça acusatória, razão pela qual entendo suficiente o que se resume em conclusão da autoridade fiscal, ao imputar a responsabilidade em apreço:

Mônica Aparecida Rodrigues indubitavelmente foi sócia de fato da CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA nos anos fiscalizados e teve participação efetiva na administração da empresa. Prova inequívoca disso, aquisições de cosméticos

foram realizadas em seu nome, a movimentação bancária em contas correntes de sua titularidade pessoal e recebimentos por meio de cartões de crédito/débito foram em seu nome.

Acrescento que a decisão recorrida, após apresentar suas premissas de direito, pronuncia-se quanto às questões fáticas nesses termos:

Assim, adentrando à análise da responsabilização solidária da Sra. MONICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, compreendo que, a despeito de a referida pessoa física não constar formalmente dentro do quadro societário da contribuinte, é fato que a prática delituosa de ocultação da capacidade contributiva da pessoa jurídica somente pôde ser operacionalizada com o consentimento de que suas contas bancárias servissem como meio de ocultação do fluxo financeiro da entidade. Acaso não houvesse seu assentimento, a acusação fiscal não teria sido caracterizada.

Anoto ainda como elemento configurador do ilícito a circunstância de que esteja bem delineado a ocorrência de confusão patrimonial entre os envolvidos, uma vez que pessoa física e jurídica utilizavam contas correntes em comum acordo.

Ou seja, as condições contidas no Parecer invocado pela Sra. MÔNICA, para fins de atribuição de sua responsabilidade, encontram-se atendidas, face ao que se observa no robusto acervo probatório, restando plenamente configurada, no presente caso, a relação de **causa** (práticas evasivas, quais sejam, ocultação da ocorrência dos fatos geradores/sonegação de receitas, em conluio) e **efeito** (prejuízo ao erário), apta a atrair a responsabilidade imputada à Recorrente.

Assim, afasto também esse argumento.

III - Recurso Voluntário do Sr. PEDRO EDUARDO RODRIGUES PEREIRA

A Fiscalização impôs ao Sr. PEDRO a condição de responsável tributário, com fundamento no art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em sua defesa, o Recorrente alega que a responsabilidade solidária ficaria adstrita à sua participação no capital da sociedade (arts. 1.052 e seguintes do Novo Código Civil), exceto se a imputação derivar de atos praticados com excessos de mandato, violação de lei ou do contrato social, que devem restar demonstrados de forma inequívoca.

Nesse diapasão, suscita o Recorrente que o autuante valeu-se de presunção de omissão de receitas, não se podendo, assim, ser-lhe atribuída a responsabilidade tributária. Invoca, também, a Súmula CARF nº 25, já reproduzida, e a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente

Passando-se à análise, digo que aqui se aplicam as mesmas razões que me levaram a afastar a alegação de mera presunção aduzida pela Sra. MÔNICA.

O uso do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pela autoridade fiscal, visou a determinar a matéria tributável, a base de cálculo das exações, já que não havia escrituração contábil, declarações e notas fiscais emitidas, contrapondo-se à expressiva movimentação financeira evidenciada em conta da genitora do Recorrente naqueles anos-calendário 2015 e 2016 e ao considerável volume de itens adquiridos para revenda, tudo repetidamente mencionado neste voto.

O conjunto dos elementos carreados aos autos, reveladores das ações dolosas dos sujeitos passivos, joga por terra o argumento do Recorrente, quer sob a ótica da Súmula CARF nº 25, quer por fundar-se, indevidamente, na Súmula nº 430 do STJ, já que não se está aqui a tratar de singelo inadimplemento da obrigação tributária, mas de um esquema que buscava ocultar do Fisco o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores das referidas obrigações.

Afasto, portanto, os argumentos.

IV – Infrações – lei superveniente – penalidade menos severa - retroatividade benigna

Como visto, dado o robusto acervo probatório e o contexto em que se inseriu a autuação fiscal, o atuante corretamente qualificou a multa de ofício, ao patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

Ocorre que em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689, a qual alterou substancialmente o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. No que toca ao caso em apreço, às infrações autuadas foi cominada penalidade menos severa, reduzindo-a para 100% (cem por cento):

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023\)](#)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; [\(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023\)](#)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023\)](#)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. [\(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023\)](#)

Assim sendo, aplica-se ao presente a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, da qual se aproveitam o contribuinte e os responsáveis, nos termos do art. 125 do Códex.

V - Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no seguinte sentido:

- (i) quanto ao Recurso Voluntário da pessoa jurídica CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, dele conheço parcialmente, não conhecendo das alegações relativas às responsabilidades atribuídas a terceiros;
- (ii) na parte conhecida do Recurso Voluntário da pessoa jurídica CHEIRO E COR PERFUMARIA E CONFECÇÕES LTDA, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício qualificada para o patamar de 100% (cem por cento), medida que aproveita aos responsáveis solidários; e
- (iii) conheço dos Recursos Voluntários dos responsáveis solidários PEDRO EDUARDO RODRIGUES MAIA e MÔNICA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, negando-lhes provimento, mantendo-os, assim, no polo passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva